

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/04/1992 Rubrica
--------------	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10783.006253/88-50

48

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.508

Recurso n.º 86.839

Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

Recorrida DRF - VITÓRIA - ES


IPI - Multa do art. 365, I, do RIPI. Não havendo prova de que as empresas emitentes das notas fiscais inexistiam à data de emissão destas, é de se concluir não haver prova da internação irregular das mercadorias estrangeiras no País, pressuposto da imposição da pena. Inaplicabilidade da multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA quanto a FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO quanto a CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10783.006253/88-50

Recurso Nº: 86.839

Acordão Nº: 201-67.508

Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

A fiscalização lavrou contra a empresa acima indicada auto de infração, em 21.09.88, em que afirma "ter a mesma consumido e/ou entregue a consumo mercadorias de procedência estrangeira, introduzi das irregularmente no País". Ditas mercadorias teriam sido adquiri das no mercado interno, a empresas inexistentes de fato, segundo a fiscalização, que alegou comprovar essa assertiva por diligências e fetuadas, com termos lavrados, relatórios de serviço e outros documen tos anexados ao auto. As empresas dadas como inexistentes são: FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., GAMECOCK COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA., E CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Anotou a fiscalização também que mercadorias na mesma si tuação teriam sido adquiridas à empresa COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE RO LAMENTOS DURÃO LTDA., a qual deixara de atender a reiteradas intima ções para comprovação da origem das mesmas mercadorias. Juntou rela ção e cópias das notas fiscais, emitidas no período de 05.08.86 a 05.02.88.

Tendo assim concluído, propõe a aplicação da penalidade pre vista no art.365,I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.891, de 23.12.82.

A empresa apresentou tempestivamente impugnação (fls.126/142) , em que, resumidamente, deduz:

"...primeiro "participação na introdução ilegal des ses produtos no País e posterior entrega a consumo", nem tampouco, segundo quesito, "que essas mercadorias tenham sido adquiridas e entradas no estoque da Impugnante, sem a devida e exigida documentação fiscal" e portanto jamais se poderia enquadrar a Impugnante no Inciso I do Artigo 365 do RIPI, cuja "mens legis" é exatamente o contraditório dos fatos lícitamente ocorridos,..."

50

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

Informação fiscal às fls. 180/189, prestada em 24.07.90, e decisão de primeira instância às fls. 191/193, prolatada em 10.04.91, julgando procedente o auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

- "Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;
- Considerando que os elementos trazidos à colação pela ação fiscal são suficientes para comprovarem que os produtos foram introduzidos irregularmente no país (fls. 108/110);
- Considerando que a infração se caracterizou a partir da inobservância da legislação e que independente da intenção do agente (art.347 do RIPI/82);
- Considerando o que consta do pronunciamento fiscal de fls.180/189;"

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho fls. 196/206, expondo, em resumo, as seguintes razões:

- a) preliminarmente, argui falta de objeto da atuação, uma vez que a multa teria sido dispensada pelo Decreto-lei nº 2331/87, art. 1º, § 5º;
- b) que inexistente prova de que soubesse ou sequer suspeitasse da procedência irregular dos produtos que adquiriu, os quais recebeu acompanhados de notas fiscais formalmente corretas, emitidas por "firmas registradas na praça";
- c) que não se lhe imputou a prática de conluio com as vendedoras, no sentido de fraudar o pagamento do Imposto;
- d) que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência do Conselho, que não admite a transmissão em cadeia interminável de responsabilidade pela procedência de mercadorias estrangeiras, a não ser que comprovado o conluio entre comprador e vendedor;

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

e) que não cabe invocar o art.136 do CTN, falando-se em responsabilidade objetiva por infração tributária "pois a objetividade em causa não importa em afastar a exigência do vínculo entre a infração e o promotor da importação, nexu causal entre a conduta do infrator e a infração;

f) que cabe apenas, e não ao adquirente, ao importador comprovar a regularidade da importação;

g) que a legislação não estabelece mecanismo próprio para que o adquirente de produtos estrangeiros exercite as cautelas adequadas, no nível por ela exigidas;

h) que se certificou previamente da existência das empresas vendedoras citando então os atos constitutivos das mesmas, e os números de sua inscrição nos cadastros de contribuintes do Estado de São Paulo e do Ministério da Economia, e juntando cópias dos documentos comprobatórios dessas situações.

Diz ainda que "não há o menor indício de que os" (produtos) "tivesse adquirido em condições distintas das praticadas habitualmente no mercado, eis que:

a) ditas importações eram e continuam sendo perfeitamente admitidas por lei;

b) os preços pagos pela Recorrente estavam em absoluta concordância com os vigentes, nem maiores, nem menores, que pudessem gerar suspeita de sonegação dos tributos incidentes sobre a Importação;

c) as mercadorias foram sempre acompanhadas dos documentos fiscais próprios, com todos os requisitos exigidos por lei;

d) os pagamentos foram efetuados contra a emissão de faturas e duplicatas, através do sistema bancário."

É o relatório.

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo que a preliminar de falta de objeto deva ser rejeitada, tendo em vista que o Decreto-lei nº 2331/87 somente dispensa o pagamento de multas integrantes de débitos fiscais vencidos até 28.02.86. Como as operações de que se trata no presente processo ocorreram em data posterior a 28.02.86, é óbvio que o referido diploma legal não se aplica ao caso sob exame.

Entendo também que o deslinde da questão se prende primeiramente à verificação de ter havido, ou não introdução irregular, no País, dos produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno pela ora recorrente.

Em seguida, à perquirição se de fato as mercadorias entraram no estabelecimento adquirente, dele saíram ou nele permaneceram desacompanhadas de notas fiscais idôneas.

Não há dúvida de que a autuada consumiu ou entregou a consumo produtos estrangeiros. Resta saber se tais produtos foram de fato introduzidos clandestinamente no País, ou importados irregular ou fraudulentamente.

Uma maneira de comprovar tal circunstância, que parece ter sido eleita pela fiscalização, é provar que as empresas que figuram como emitentes das notas fiscais são inexistentes de fato.

Com efeito, já decidiu este Conselho, à unanimidade desta Câmara, que caracteriza a falta de prova da regular importação da mercadoria "a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de firmas que a fiscalização apurou tratar-se de em

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

presas inexistentes à data da emissão das notas fiscais que apóiam a referida aquisição (Acórdão 201-63.890/86 - grifei).

Observo que não emerge dos autos a prova de que as emitentes das notas fiscais inexistiam à data de emissão daqueles documentos.

Assim, em relação à FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a nota fiscal foi emitida em 22.10.87, recebidas as mercadorias pela compradora em 29.10.87. O relatório de trabalho fiscal, de fls. 60/76, datado de 29.02.88, dá conta de diligências efetuadas nos dias 3 e 4.12.87, ao cabo das quais os Auditores concluem que a empresa "não existe de fato" com base:

1) no depoimento de pessoa residente no local dado como endereço da empresa;

2) na pesquisa que fizeram no livro de moradores do edifício indicado como residência dos sócios, não encontrando os nomes destes;

3) nas declarações de sócios do escritório da contabilidade ^LJAERCIO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/A, que disseram não conhecer a FLAPARTS, nem seus sócios, e não terem prestado serviços a estes, no que respeita ao preenchimento de Declaração Cadastral para inscrição da firma no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo.

Apesar dos indícios, levantados à época das diligências, não parecem estes suficientes para embasar afirmação categórica de que a empresa inexistia à data da emissão da nota fiscal nº 129 (fls.19).

Em relação à GAMECOCK COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTEN-

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

TES LTDA., o relatório de trabalho fiscal de fls.77/107, concluído em 23.10.87, informa sobre diligências realizadas nos dias 15, 16, 21 e 22 do mesmo mês, ao final das quais afirmam os Auditores que a empresa é "fantasma":

1) pela possibilidade de ter sido forjado o contrato de locação comercial do prédio indicado como endereço da GAMECOCK, em virtude de existir um contrato de locação residencial daquele prédio, em que figura como locatário GERALDO ALVES FERNANDES;

2) por não terem encontrado o contador NILSON OSMANI DE OLIVEIRA (indicado como contador da empresa) nos endereços supostamente declarados pro essa pessoa;

3) por não terem constatado a existência da GAMECOCK no endereço indicado no cadastro da SOTREQ-filial de Belo Horizonte;

4) por inexistirem os imóveis dados como endereços residenciais pelos sócios da empresa.

Quanto aos contratos de locação, anexos por cópia, verifico que o residencial contém cláusula (nº 21, no datado de 10.12.84, e nº 20, no segundo) segundo a qual "declara o locatário ter conhecimento que o salão existente na frente do imóvel ora locado não faz parte da presente locação." Tal fato, que lança dúvidas sobre a "possibilidade de ter sido forjado" o contrato de locação comercial, apontada pelos Auditores, já havia sido registrado pelo ilustre Conselheiro, Lino de Azevedo Mesquita, em voto proferido (e acolhido por unanimidade, para dar provimento ao recurso) no julgamento do recurso 83.643, de interesse da em-

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

presa ora recorrente. Naquela assentada, após referir-se às cláusulas aqui reproduzidas, assim concluiu o eminente relator:

"A fiscalização procedeu a verdadeira devassa. É de estranhar porque não trouxe aos autos declarações do citado Sr. Geraldo Alves Fernandes e da imobiliária que firmou o contrato de locação com a GAMECOCK da parte do prédio da Rua Campos Novos, nº 562, parte da frente, a respeito da verdade dessa locação."

Também no caso da GAMECOCK os indícios, levantados no período referido (outubro de 1987), não são de molde a sustentar conclusivamente que a empresa inexistia à época da emissão das notas fiscais recebidas pela recorrente, período que vai dos meses de agosto de 1986 a julho de 1987. E, tratando-se de matéria julgada definitivamente pelo Conselho, não há como rediscuti-la, no sentido de acolher a opinião dos Auditores.

Quanto à empresa CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., o relatório de trabalho fiscal (fls.108/122), de 25.04.88, dá notícia de diligências efetuadas entre 21.02.88 e 21.04.88, enquanto as notas fiscais recebidas pela autuada foram emitidas de dezembro de 1987 a fevereiro de 1988.

Aqui novamente os indícios obtidos pelos Auditores não ensejam a assertiva inquestionável de que a fornecedora inexistia à época da emissão das notas fiscais, o que, aliás, foi exaustivamente analisado no julgamento do recurso nº 86.176, da própria SOTREQ (estabelecimento do Rio de Janeiro), em relação a notas fiscais emitidas de 11/87 a 05/02/88, tendo o ilustre relator concluído no voto que fundamentou o Acórdão 202-04.253 em que foi dado provimento ao recurso:

"Face às provas produzidas pela recorrente de que a

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

CATER tinha atividade normal e não haveria como desconfiar pela própria documentação exibida - não ficou evidente ser a fornecedora inexistente de fato na época das transações mercantis, como asseveram os autuantes."

Idêntica decisão foi adotada no julgamento dos recursos de nºs 82.787 e 85.517 (Acórdãos 202-04.135 e 202-04.136, respectivamente), em caráter definitivo, na órbita administrativa.

Destarte, uma vez não provada cabalmente a inexistência das referidas empresas não se pode inquirir de falsas as notas fiscais, recebidas pela autuada, como se fossem por elas emitidas.

E, malgrado o ingente esforço dos Auditores, não restou provada a introdução clandestina dos produtos no País, a sua importação irregular ou fraudulenta, nem a sua entrada ou permanência no estabelecimento adquirente, desacompanhados dos documentos' fiscais legalmente exigidos.

Ressalto que elementos indiciários importantes para levar à convicção de inexistência não foram levantados. Assim, por exemplo, não há informações sobre a movimentação de contas bancárias, das fornecedoras e da autuada, recebimento dos pagamentos relativos aos produtos vendidos, e pagamento do imposto estadual.

De outro lado, não ficou evidenciado o envolvimento da autuada quanto ao conhecimento de qualquer indício de irregularidade da internação dos produtos no País, nem quanto à negligência no adotar as cautelas de praxe, na realização de operações da espécie.

A respeito deste último aspecto, entendo oportuna a

Austof
-segue-

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

menção a magistral voto proferido pela Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK no julgamento do recurso nº 77.585 (Ac.201-63.909) cuja fundamentação integral adoto, e do qual destaco o seguinte trecho:

"...não se trata de subordinar a ação fiscal à comprovação de efetivo conluio, ou dolo do agente, mas à evidência de que o adquirente assumiu, ao praticar o negócio, o risco de receber mercadorias irregular ou fraudulentamente introduzidas no País, seja porque adquiriu a preço incomum, ou produto de suportaçãõ suspensa ou proibida, ou porque o fornecedor não é conhecido ou não goza de bom conceito na praça ou porque seu porte não é compatível com a natureza dos bens ou com o montante da operação, ou ainda por qualquer outra circunstância que revista o caso de especialidade, sugerindo que o adquirente sabia ou devia ter suspeitado da origem dos bens.

Encontrando tais circunstâncias e características, deve a fiscalização mencioná-las claramente no auto de infração, de forma a tipificar a hipótese penal e ensejar a defesa."

No caso presente não verifico, como já referi, a negligência da adquirente, no identificar seus fornecedores, e no proceder às cautelas induzidas, permitidas ou determinadas pela lei.

Quanto à parte do auto de infração que se refere à aquisição, pela autuada, de produtos estrangeiros à empresa COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURÃO LTDA., adoto como razões de decidir, por se tratar de caso idêntico, as expendidas pelo eminente Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, para dar provimento ao recurso, no julgamento do recurso nº 86.987 (Ac.201-67.395), interposto pela SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS, especialmente as seguintes:

"Parece-me que o caso se enquadra à perfeição na orientação mais que decenária deste Conselho. A não ser que se prove nem que seja por indícios seguros... de que a adquirente de alguma maneira participou ou concordou"

Processo nº 10783.006253/88-50

Acórdão nº 201-67.508

ou tinha conhecimento ou não tinha como não ter conhecimento da fraude, reiteradas decisões tem sido prolatadas' no sentido de que o dispositivo invocado (art.365-I do RIPI/82) não permite a apenação em cadeia interminável de todos quantos hajam participado de transações com produtos irregulares".

Ademais, entendo não haver amparo legal à presunção' de irregularidade da importação, exigida a partir tão somente do não atendimento à intimação fiscal para apresentação de documentos. Aqui mais uma vez, não se comprovou a irregularidade da importação' dos produtos.

Ante o exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA